

**DE TERNO OU DE TOGA? UMA BREVE ANÁLISE ACERCA DA
CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**IN A SUIT OR TOGA? A BRIEF ANALYSIS ABOUT THE
CRIMINALIZATION OF HOMOPHOBIA IN THE LIGHT OF THE
FUNDAMENTAL RIGHTS**

Caroline Buarque Leite de Oliveira¹

RESUMO: Desde a concepção da criação dos Tribunais Constitucionais idealizados por Hans Kelsen muitas transformações ocorreram, impactando diretamente na atuação, no que concernem suas decisões. Atualmente, o Judiciário assume um protagonismo jamais visto, gerando o que podemos chamar de ativismo judicial. No cerne dessa questão, insta destacar a recente decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, que criminalizou a transfobia e a homofobia. O presente trabalho traz uma análise da atuação do STF e da necessidade em criminalizar a transhomofobia, para fins de constatar se a mais alta Corte de Justiça do país estaria atuando como legislador positivo, e usurpando a função precípua do Poder Legislativo, ou se estaria suprimindo a omissão legislativa no que tange os direitos fundamentais em questão.

PALAVRAS-CHAVE: Ativismo judicial. Direitos fundamentais. Criminalização da transhomofobia.

ABSTRACT: Since the conception of the creation of Constitutional Courts designed by Hans Kelsen many transformations took place, impacting directly on performance, regarding their decisions. Currently, the Judiciary assumes a leading role never before seen, generating what we call judicial activism. At the heart of this issue, stands out the recent decision of the Supreme Court - STF, which criminalized the transphobia and homophobia. The present work brings an analysis of the role of the Supreme Court and the need to criminalize homophobia, for appreciate if the highest Court of Justice in the country would be acting as a positive legislator and usurping the principal function of the Legislative Power, or if would be supplying the legislative omission concerning fundamental rights in question.

KEYWORDS: Judicial activism. Fundamental Rights. Criminalization of transhomophobia.

¹ Mestranda / Doutoranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Autónoma de Lisboa.

INTRODUÇÃO

Segundo Hans Kelsen, deveria existir um órgão que protegesse a constituição dos países, de modo a evitar o “governo de juízes”, e para o austríaco, esse órgão teria a função precípua de garante da constituição, atuando como legislado negativo². Nascia então em 1920, o Tribunal Constitucional Austríaco.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, urgiu a necessidade de inserir na pauta de valores internos dos países, ou seja, suas constituições, proteção aos indivíduos, os chamados direitos fundamentais. Apesar de vários tribunais constitucionais já existirem à época, foi a partir de então, que se passou a ter a efetividade da atuação desses Órgãos.

Começava assim, o neoconstitucionalismo³, uma mudança no centro do sistema jurídico normativo: Surgia o Estado Constitucional de Direito, que ditava a constituição como parâmetro de validade para demais normas jurídicas. E consoante os ensinamentos de Luís Roberto Barroso:

No Estado constitucional de direito, a Constituição passa a valer como norma jurídica. A Lei Maior, dotada de supremacia na ordem jurídica, passa a ser o elemento cerne limitador de leis e atos normativos, e de caráter imperativo nos ditames dos deveres estatais.⁴

Apesar de no presente estudo, não se considerar o Supremo Tribunal Federal, em sua natureza (kelseniana), como um tribunal constitucional, haja vista não ser um órgão independente, pois faz parte do sistema judiciário e é órgão jurisdicional recursal nos casos cabíveis, insta destacar, que no modelo brasileiro o STF é o garantidor da Constituição da República Federativa do Brasil, fazendo então, “um papel de Tribunal Constitucional”.

²Segundo Kelsen, e sua teoria de que os Tribunais Constitucionais seriam legisladores negativos, “Do ponto de vista teórico, a diferença entre um tribunal constitucional com competência para cassar leis e um tribunal civil, criminal e administrativo normal é que, embora sendo ambos aplicadores e produtores do direito, o segundo produz apenas normas individuais, enquanto o primeiro, ao aplicar a Constituição a um suporte fático de produção legislativa, obtendo assim uma anulação da lei inconstitucional, não produz, mas elimina uma norma geral, instruindo assim o *actus contrarius* correspondente à produção jurídica, ou seja, atuando como legislador negativo”. *Apud* MARQUES, Antônio Silveira. **Jurisdição constitucional e soberania do povo**. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp113012.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2019.

³Ensina Luís Roberto Barroso sobre o neoconstitucionalismo, que: “[...] novo direito constitucional, na acepção aqui desenvolvida, identifica um conjunto amplo de transformações ocorridas no Estado e no direito constitucional, em meio às quais podem ser assinalados, (i) como marco histórico, a formação do Estado constitucional de direito, cuja consolidação se deu ao longo das décadas finais do século XX; (ii) como marco filosófico, o pós-positivismo, com a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre Direito e ética; e (iii) como marco teórico, o conjunto de mudanças que incluem a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional. Desse conjunto de fenômenos resultou um processo extenso e profundo de constitucionalização do Direito.” BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 436.

⁴*Ibidem*.

Cumpra destacar, que embora um dos princípios constitucionais brasileiro seja o da separação dos poderes, muitas vezes ocorrem colisões, especialmente quando os direitos envolvidos estão na baila do clamor social e versam sobre direitos fundamentais.

O que fazer quando a morosidade do legislador põe em *check* a atuação judicante, como na situação envolvendo a homofobia e transfobia? Deve o juiz eximir-se de uma decisão? Cumpra à Suprema Corte Brasileira sanar as omissões legislativas em prol de proteger os direitos fundamentais?

Sendo assim, pautando-se em pesquisas bibliográficas, leis, doutrina, jurisprudência e artigos científicos, utilizou-se uma metodologia dedutiva, para analisar, sem vistas a exaurir o tema da criminalização da transhomofobia, se o Supremo Tribunal Federal atuou como legislador positivo, e usurpou a atividade típica do Legislativo, ou se a Suprema Corte Brasileira, de forma atípica, e com protagonismo judicial, atuou com vistas a tutelar e garantir os direitos fundamentais previstos pela Constituição do Brasil.

Para tanto, o trabalho foi dividido de forma a contemplar pontos importantes da pesquisa em tela. O capítulo seguinte trata de uma breve abordagem sobre a importância da separação de poderes. Já no capítulo 2, será exposto um contraponto entre a criminalização da homofobia e os direitos fundamentais. No capítulo 3, é feita uma análise da atuação do Supremo Tribunal Federal no envolvimento do ativismo judicial, centrando-se no caso em questão para finalmente, chegar-se a uma conclusão acerca das questões suscitadas inicialmente e expor o entendimento constatado sobre a atuação da Mais Alta Corte de Justiça do país, no caso da criminalização da homofobia.

1 A SEPARAÇÃO DOS PODERES

O liberalismo trouxe juntamente com ele o deslocamento do “poder” para o Parlamento, levando a uma sobreposição aos demais Poderes.

Todavia, conforme visto anteriormente, após as duas Guerras Mundiais, o Judiciário passou a ter um protagonismo maior, deixando de ter a atuação inicialmente proposta por Montesquieu, qual seja, nula⁵. Para ele o juiz seria um mero “boca da lei”.

Entende-se salutar para um regime democrático de direito, que os três Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário, coexistam, e sejam independentes e harmônicos entre si,

⁵ BARROSO. Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 264.

conforme preceitua a Lei Maior em seu artigo 2º. E que para evitar arbitrariedades, exista um sistema de *check and balances*, conforme doutrina Dirley da Cunha Júnior:

[...] há uma “harmonia” e “independência” entre os poderes políticos, mas que não há nenhuma relação hierárquica entre eles, havendo apenas “um mecanismo de controle mútuo” que estabelece “um sistema de freios e contrapesos” para que seja garantida a liberdade e evitada a arbitrariedade.⁶

Entretanto, forçoso mencionar que cada um dos Poderes da União possui suas funções típicas e atípicas. Sendo do Poder Legislativo a atribuição tipicamente legiferante. Espera-se, portanto, que os representantes uma vez eleitos, exerçam suas atribuições, sendo uma delas elaborar leis de modo a atender os anseios daqueles que necessitam, especialmente quando envolvem questões inerentes a direitos fundamentais.

O grande problema está justamente no fato da demora entre a necessidade dos que precisam da lei e a edição, entrada em vigor e geração de efeitos de tal medida. Esse fator é uma condição que coloca a atividade do juiz em *check*, quando o Poder Judiciário é provocado em busca de uma solução para um caso concreto.

O magistrado no exercício de suas atribuições não pode furtar-se de julgar. Porém, na ausência ou lacuna de lei⁷, o código de processo civil e a Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro deixam algumas alternativas ao juiz. Chega-se então a uma nova problemática: como julgar os casos envolvendo “crimes”, ou para sermos mais claros, “situações típicas recorrentes envolvendo grupos vulneráveis” ainda não criminalizadas por lei?

Por mais que não exista crime sem lei anterior que o defina, há “situações típicas” recorrentes, como no caso da homofobia e transfobia. Se para a lei e para quem cometia o fato contra o homossexual ou transexual não configuraria um “crime”, aquela situação para a vítima configurava um “fato típico” que lesava muitos de seus direitos, quais sejam a honra, a dignidade da pessoa humana, e ainda sua própria vida.

O juiz deveria então, se abster de decidir e esperar o legislativo elaborar a lei? Decidir com base nos costumes em matéria penal? Não são razoáveis essas soluções, quando se está diante de um caso concreto, especialmente, naqueles que envolvem direitos e garantias fundamentais.

⁶ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev. ampl. e atual., Salvador: Juspodivm, 2016. p. 882.

⁷ Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. BRASIL. Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 10 jun. 2019.

O legislador faz leis pró-futuro. Quem precisa de decisão judicial necessita para o presente; para o agora. A “mora” legislativa não justifica a omissão do magistrado, mas pondera e relativiza o ativismo judicial dos últimos anos protagonizado pelo Judiciário, especialmente pelo Supremo Tribunal Federal.

Na baila dos direitos fundamentais, não importa em que se está investido, se de terno ou de toga, imperioso mesmo é garantir e tutelar direitos protegidos pela *Lex Fundamentalis*, haja vista que a atuação do Judiciário como órgão de proteção da Constituição, também é parte de um regime democrático, quando alcançamos, que aqueles que ali estão togados no STF, foram indicados pelo presidente da república, eleito pelo voto, e posteriormente, foram aprovado pelos representantes dos cidadãos.

2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA

A Constituição Federal em seu Art. 4º, II traz como um de seus princípios a prevalência dos direitos humanos. Já a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de São Jose da Costa Rica, é um tratado internacional que entrou em vigor em 18 de julho de 1978, e é base para proteção dos Direitos Humanos no que diz respeito ao sistema interamericano de proteção dos referidos direitos.

Dessa forma, uma vez que o Brasil é signatário, tendo feito o depósito da carta de adesão em 25 de setembro de 1992, a CADH foi promulgada no ordenamento pátrio pelo Decreto 678 de 6 de novembro de 1992. Alinha-se o entendimento de que os tratados internacionais incorporados à ordem interna antes da emenda constitucional 45/2004 são supralegais e infraconstitucionais, desde que versem sobre direitos humanos. Os direitos humanos previstos no Pacto de São José da Costa Rica são direitos que devem ser cumpridos. E muitos deles também estão previstos na *Lex Fundamentalis*, como direitos fundamentais.

As garantias desses direitos quando correlatos, ou seja, quando encontrados na Lei Maior e na CADH, muitas vezes podem estar presentes na própria Carta Magna, na forma das garantias especiais ou não, nas leis ordinárias (sejam leis especiais, a exemplos de alguns Diplomas Legais), e ainda, nos próprios tratados internacionais, os quais o Brasil tenha feito o depósito legal e promulgado em sua ordem interna. Justifica-se tal entendimento no fato de que todas as normas do ordenamento jurídico devem estar em consonância com a Constituição Federal, respeitando a hierarquia das normas.

Destaca-se no artigo primeiro do Pacto de São José da Costa Rica não discriminação, ou refazendo-se a leitura, a igualdade “sem discriminação por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”⁸ (grifo nosso).

Cumprir mencionar que a Constituição Federal também tutela os mesmos direitos previstos na CADH, em seu artigo 5º. Um das formas de garantir tais direitos é através da criação de leis que tipificam condutas antijurídicas e estas passam a ser consideradas crimes, conforme previsão no código penal.

Para os mais vulneráveis, o legislador tem editado leis como o Feminicídio, a Lei Maria da Penha, concede uma proteção maior à criança e ao adolescente por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem falar no Estatuto do Idoso.

Mas em relação aos gays, lésbicas, transexuais, enfim, o grupo de vulnerável que podemos chamar de LGBTQ, que leis relacionadas à tipificação de possíveis condutas criminosas o Brasil editou? Realmente não foi constatado nada em nossas pesquisas. O Estado fechou os olhos para “esse grupo”.

No cerne dessa questão importante trazer à tona o artigo 2º do Pacto de São José da Costa Rica, que em relação a implementar as garantias que o Brasil não tenha para efetivação dos direitos dispostos e liberdades dispostos na CADH, a Constituição Federal tem como um dos princípios que regem as relações internacionais, a prevalência dos direitos humanos (grifo nosso).

Ora, o Brasil deveria implantar garantias para efetivar os direitos dispostos na CADH. Os homossexuais e transexuais são grupos vulneráveis e não podem sofrer discriminação por razão de sexo, ainda que esse “sexo” seja uma designação ou opção do indivíduo.

Neste caso, não há que se interpretar os direitos fundamentais de forma restritiva, devendo-se, pois, abranger o rol em relação ao sexo, e inserir o grupo dos homossexuais e transexuais, para que estes possam gozar do mesmo direito de igualdade dos demais grupos sociais, não sofrer discriminação, e especialmente, terem seus direitos fundamentais tutelados. Essa garantia faltou ser conferida pelo legislador brasileiro.

⁸ TRATADOS Internacionais. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Pacto de São José da Costa Rica. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em 18 jul. 2019.

Embora existam projetos de lei⁹ como PL 672-19, que visa incluir o preconceito por orientação sexual e identidade de gênero na Lei de Racismo e o PL 191/17 que visa incluir a proteção para os transexuais na Lei Maria da Penha, há que ressaltar que não se passa de projetos.

Como diria o já falecido sociólogo Betinho, “quem tem fome, tem pressa”. Não daria mais para ficar esperando a tramitação de projetos de leis, e viver a incerteza de sua aprovação, enquanto do outro lado um grupo de vulneráveis clamava por garantia de direitos.

Dessa forma, em 13 de junho de 2019, por 8 (oito) votos a 3 (três), a maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam por criminalizar a homofobia. No caso, o preconceito contra homossexuais e transexuais deve ser considerado um crime equivalente ao racismo¹⁰.

Sem entrar no mérito da discussão acerca dos argumentos dos que votaram contra ou a favor da criminalização, insta compreender que a Alta Corte de Justiça do país precisava julgar duas ações: uma proposta pelo Partido Popular Socialista e outra proposta pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros.

Como mencionado anteriormente, o Judiciário não pode se furtar em julgar. Coube então aos ministros do STF a difícil tarefa de decidir entre criminalizar a homofobia, ou deixar à margem de direitos fundamentais e humanos um grupo de vulneráveis, os LGBTQTs.

3 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O ATIVISMO JUDICIAL

O julgamento acerca da criminalização da homofobia gerou (e ainda gera) muitas controvérsias. Há quem pregue, inclusive, que a decisão é inconstitucional. Outros argumentam que o Supremo estaria invadindo a reserva legal.

De fato, a Constituição Federal prevê em seu artigo 22 que é de competência privativa da União legislar sobre matéria penal. E de tal forma, caberia ao Poder Legislativo elaborar uma lei que protegesse o grupo LGBTQT. Mas, diante da grave lesão e ameaça de lesão aos direitos fundamentais, não restou ao Supremo Tribunal Federal sanar a omissão legislativa, protagonizando o ativismo judicial, justificado pelos direitos aqui envolvidos.

⁹ BARIFOUCE, Rafael. STF aprova a criminalização da homofobia. **BBC Brasil News**, 13 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47206924>. Acesso em: 15 jun. 2019.

¹⁰ ATOS Homofóbicos e Tranfóbicos são formas contemporâneas de racismo social. Entenda a decisão. **Dizer Direito**, 10 de julho de 2019. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2019/07/atos-homofobicos-e-transfobicos-sao.html>. Acesso em: 20 jun. 2019.

Nesse sentido, concorda-se com Luís Roberto Barroso ao defender o ativismo judicial:

[...] a ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros Poderes. Em muitas situações, nem sequer há confronto, mas mera ocupação de espaços vazios.¹¹

Na análise do conceito, acrescenta o nobre Ministro do STF que o “ativismo é uma escolha de modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance.¹² Desta feita, evidencia-se que o caso da criminalização da transhomofobia foi justamente a aplicação da teoria defendida por Barroso à prática; houve a retração do Legislativo de modo a impedir que determinadas demandas sociais fossem atendidas de forma efetiva, o que levou o ativismo judicial do STF para fazer sanar inércia legislativa e “ocupar o espaço vazio” que passou a considerar a homofobia e transfobia, como um crime equivalente ao de racismo.

Inseriu-se uma conduta em um tipo penal já existente, que quando realizada, será a partir de então, tipificada naquele crime, a saber, o crime de Racismo. Sabe-se que a pena é a última *ratio*, mas sabe-se também que o que estava em sede de julgamento eram direitos fundamentais e humanos. Há que sobrepesar direito x dever, para então decidir se criminalizar a homofobia e transfobia pelo STF é mais gravoso que a lesão sofrida aos direitos humanos fundamentais envolvidos.

Outro fato importante é que a decisão da mais Alta Corte de Justiça tem prazo. E este prazo está nas mãos do legislador, que deveria ter feito seu papel e não o fez, deixando ao Judiciário atuar de forma positiva, no caso da criminalização da transhomofobia.

Muitas vezes isso acontece quando o Supremo julga as ações de inconstitucionalidade parcial. Ao declarar parte de lei inconstitucional, o Tribunal faz uma interpretação extensiva, abarcando um conjunto de normas e princípios protegidos pela Constituição, que não foram positivados pelo Legislativo. Atua então, como legislador positivo.

Não significa dizer que a natureza da atuação legiferante do Supremo Tribunal Federal, ao compararmos com Tribunais Constitucionais idealizados por Kelsen, ponham fim ao legislador negativo; significa uma atuação proativa de uma Corte que visa ser garante da

¹¹BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 441-442.

¹² Ibidem.

Lei Maior, sua função principal. E que nas omissões legislativas, muitas vezes precisa atuar quebrando o “dogma” do legislador negativo, no cerne das questões envolvendo direitos fundamentais.

O Direito vive em constante transformação. Na grande maioria das vezes o legislador não consegue acompanhá-las e atender os anseios dos cidadãos, além de todo processo legislativo que é moroso e deve ser realizado consoante as regras pautadas na Constituição. Já não é mais possível ter o Supremo Tribunal Federal no século XXI atuando apenas como boca da lei. No Constitucionalismo que vivemos, é preciso que os juízes sejam capazes de interpretar as leis de modo que “perfilhe maior eficácia a aplicação dos direitos fundamentais”¹³.

No caso da criminalização da homofobia e da transfugia, a omissão e lacuna legislativa geraram o ativismo judicial e protagonismo do Supremo Tribunal Federal. Não é escolha dos ministros da Corte julgar; é dever. E mais ainda, é dever interpretar conforme a Constituição, mesmo que possa aparentar uma “usurpação de poder”, pois se assim não o fizesse, estaria o Judiciário se eximindo de sua atividade precípua: julgar.

CONCLUSÃO

Ao longo do presente trabalho demonstrou-se a importância da existência de um órgão garantidor da Constituição, no caso do Brasil, o Supremo Tribunal Federal. Sendo essa existência justificada especialmente pela supremacia constitucional e a garantia dos direitos fundamentais.

Insta ressaltar, que por muitas vezes, não só o Supremo Tribunal, mas o Poder Judiciário de forma geral têm atuado com um protagonismo não visto outrora. E por várias vezes tem promovido o chamado ativismo judicial, em muitas de suas decisões.

Se de um lado existe a lacuna e omissões legislativas, do outro, há um clamor por justiça no cerne da tutela dos direitos fundamentais. Quando estes direitos estão em *check*, como no caso da criminalização da homofobia, não pode o Judiciário esperar ainda mais pela “mora” legislativa.

Entende-se cabível e proporcional, que os ministros do STF alinhassem a “toga” ao “terno”, para na atribuição de suas funções, atuassem como legisladores positivos como assim

¹³ALEX Y. Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

o fizeram com vistas a garantir a tutela dos direitos humanos e fundamentais de grupo vulnerável, no caso os LGBTQTs.

Ainda que possa ser questionável uma suposta “usurpação” de competência, não há que prosperar tal argumento, haja vista que diante das circunstâncias envolvidas no caso da criminalização da homofobia, o ativismo jurídico da Mais Alta Corte de Justiça do país, visou garantir a igualdade dos homossexuais e transexuais com os outros gêneros, promovendo a não discriminação, além de tutelar sua dignidade, princípio basilar da Lei Maior no ordenamento jurídico pátrio.

Compreende-se que com a velocidade que a sociedade se transforma cumpre ao Direito acompanhar esta evolução. Se a leis são feitas pró-futuro é indiscutível que não haverá como evitar um possível ativismo judicial, nos casos em que direitos fundamentais estejam na iminência de serem lesionados.

Por fim, cumpre salientar que no caso da criminalização da transhomofobia não é cabível julgar se de “terno” ou de “toga”, e sim, entender a finalidade da proteção e garantia que a decisão do Supremo Tribunal Federal objetivou alcançar, evitando a transgressão de direitos fundamentais e humanos, e protegendo dessa forma a hegemonia da *Lex Fundamentalis*.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ATOS Homofóbicos e Tranfóbicos são formas contemporâneas de racismo social. Entenda a decisão. **Dizer Direito**, 10 de julho de 2019. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2019/07/atos-homofobicos-e-transfobicos-sao.html>. Acesso em: 20 jun. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito**: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. Disponível em: http://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/themes/LRB/pdf/neoconstitucionalismo_e_constitucionalizacao_do_direito_pt.pdf. Acesso em: 17 jun. 2019.

BARIFOUCE, Rafael. STF aprova a criminalização da homofobia. **BBC Brasil News**, 13 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47206924>. Acesso em: 15 jun. 2019.

BRASIL. Constituição Federal da República de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 17 jun. 2019.

BRASIL. Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 17 jun. 2019.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Novos problemas na teoria dos direitos fundamentais**. [Trabalho Apresentado]. Maceió: Tribunal de Justiça de Alagoas, 2016.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1997.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

GSCHWENDTNER, Loacir. Direitos fundamentais. **Revista Jus Navigandi**, ano 6. out. 2001. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2075>. Acesso em: 13 jun. 2019.

KELSEN, Hans. **Jurisdição constitucional**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MARQUES, Antônio Silveira. **Jurisdição constitucional e soberania do povo**. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp113012.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2019.

MENDES. Gilmar Ferreira. O mandado de injunção e a necessidade de sua regulação legislativa. **Revista Jurídica da Presidência Brasília**. v. 13, n. 100, p. 165- 192, jul./set. 2011. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/viewFile/134/126>. Acesso em: 18 jun. 2019.

MORAES. Alexandre de. **Direito constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

OLIVEIRA, Caroline Buarque Leite de. **Tribunal constitucional**: as decisões proferidas no controle de constitucionalidade fundadas no princípio da igualdade e o dogma do legislador negativo. Lisboa: Legit Edições, 2019.

ROSÁRIO, Pedro Trovão do. Tribunal Constitucional: ¿Un Legislador Negativo o Positivo? **Revista de Derecho UNED**, n. 16, 2015, p. 719-720.

TRATADOS Internacionais. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Pacto de São José da Costa Rica. Disponível em:
<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em 18 jul. 2019.